

V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução apenas do som	8523.49.10
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.49.90
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras	8523.29.32 8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
X	OUTROS SUPORTES - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros	8523.41.10 8523.29.90 8523.41.90
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

## ANEXO III

## PROTOCOLO ICMS 157, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre adesão do Estado da Paraíba ao Protocolo ICMS 190/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e de Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado da Paraíba as disposições do Protocolo ICMS 190/09, de 11 de dezembro de 2009.  
Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

## ANEXO IV

## PROTOCOLO ICMS 162, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 11/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/85, de 27 de junho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A MVA-ST original é:

I - a prevista na legislação interna dos Estados de Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe nas operações destinadas àqueles Estados;  
II - de 20% (vinte por cento), nas operações destinadas aos demais Estados signatários deste protocolo.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

## ANEXO V

## PROTOCOLO ICMS 163, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 82/13, que altera o Protocolo ICMS 197/10, de 10 de dezembro de 2010, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I da cláusula terceira do Protocolo

ICMS 82/13, de 02 de setembro de 2013, com a redação que se segue: “I - os Anexos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2013 e o que se encerra no mês anterior ao da entrada em vigor deste Protocolo, entregues no leiaute anterior, deverão ser reapresentados até 03 de fevereiro de 2014, observando-se os procedimentos estabelecidos neste protocolo;”.  
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor em primeiro de janeiro de 2014.

## ANEXO VI

## PROTOCOLO ICMS 165, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 37/13 que dispõe sobre a análise funcional de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), considerando ainda o Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte:

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica incluído o Estado do Amapá, nas disposições do Protocolo ICMS 37/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação.

## ANEXO VII

## PROTOCOLO ICMS 177, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 03/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, reunidos em Brasília, (DF), no dia 29 de novembro de 2013, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 1º da cláusula terceira do Ajuste Sinief n. 02/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 03/11, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula terceira. O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 e no inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula, no que se refere aos arquivos do Convênio ICMS 57/95, somente se aplica ao Estado do Rio de Janeiro a partir de 1º de julho de 2014.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## ANEXO VIII

## PROTOCOLO ICMS 181, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba às disposições do Protocolo ICMS 37/13, que dispõe sobre a análise funcional de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio ICMS 137/06, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte:

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Estado da Paraíba fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS 37/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**DECRETO Nº 3487-R, DE 08 DE JANEIRO DE 2014.**

Dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira Anual, estabelece o cronograma de desembolso do Poder Executivo e as metas bimestrais de arrecadação da receita para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, Item III da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.067, de 07 de agosto de 2013, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e considerando que as

Vitória (ES), Quinta-feira, 09 de Janeiro de 2014

9

despesas do exercício de 2014 deverão estar alinhadas com as orientações estratégicas do Governo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as metas bimestrais de arrecadação das receitas totais e de caixa do tesouro do Estado para o exercício financeiro de 2014, conforme discriminação constante dos Anexos I e II deste decreto.

**§ 1º** As metas bimestrais de arrecadação das receitas totais e de caixa do Estado, de que trata o caput deste artigo, serão avaliadas bimestralmente pela Secretaria de Estado da Fazenda e o respectivo resultado enviado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

**§ 2º** De acordo com a avaliação das metas de arrecadação da receita, poderão ser autorizadas a antecipação de cotas financeiras e orçamentárias acima dos valores estabelecidos neste decreto, com base nas solicitações acompanhadas de justificativas dos Órgãos, observado os seguintes procedimentos:

**I** – A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento para análise da compatibilidade com o orçamento;

**II** – A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento fará o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda para análise da disponibilidade financeira, de acordo com o § 1º do Art. 1º;

**III** – De acordo com as análises referidas nos incisos I e II deste artigo, as cotas financeiras e orçamentárias serão antecipadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, respectivamente.

**Art. 2º** A movimentação e o empenho das dotações orçamentárias aprovadas no orçamento de 2014 e suas alterações têm como limite os valores constantes do Anexo III deste Decreto para as Outras Despesas Correntes (custeio) financiadas com recursos de caixa do tesouro.

**Art. 3º** As Unidades Gestoras deverão efetuar seus empenhos considerando a necessidade de adoção de medidas de racionalização de custos e de maximização do uso de recursos disponíveis, priorizando despesas com:

- I – Alimentação de presos;
- II – Auxílio alimentação;
- III – Contratos de terceirização;
- IV – Combustíveis e lubrificantes;
- V – Locação de imóveis;
- VI – Locação de máquinas, equipamentos e veículos;
- VII – Manutenção e conservação de bens imóveis;
- VIII – Manutenção e conservação de equipamentos;
- IX – Nossa Bolsa;
- X – Operacionalização de hospitais;
- XI – Contratualização de hospitais filantrópicos;
- XII – Operacionalização de presídios;
- XIII – Outras locações de mão de obra;
- XIV – Serviços bancários;
- XV – Serviços de água e esgoto;
- XVI – Serviços de comunicação;
- XVII – Serviços de cópias e reprodução de documentos;
- XVIII – Serviços de energia elétrica;
- XIX – Serviços de limpeza e conservação;
- XX – Serviços de processamento de dados;
- XXI – Transcol Social;
- XXII – Vale transporte;

XXIII – Vigilância e segurança; e

XXIV – Bolsa Capixaba.

**§ 1º** As despesas de que trata o caput deste artigo deverão ser empenhadas até o dia 31 de março de 2014, no montante de recursos necessários a respectiva vigência contratual durante o exercício de 2014.

**§ 2º** Em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, as despesas relativas aos contratos a serem firmados a partir de 01.05.2014, cujos dispêndios ultrapassem o exercício financeiro de 2014, deverão ser encaminhadas previamente a Secretaria de Estado da Fazenda pelo ordenador de despesa da Unidade Gestora contratante, para análise quanto à disponibilidade financeira.

**Art. 4º** Ficam liberadas para empenho em sua totalidade as dotações orçamentárias aprovadas no orçamento de 2014 referentes às despesas com:

- I – Pessoal e Encargos Sociais com recursos de todas as fontes;
- II – Encargos Gerais do Estado a Cargo da SEGER e SEFAZ com recursos de todas as fontes;
- III – Ação Orçamentária "Regularização Fiscal de Débitos com a União";
- IV – Investimentos e Inversões Financeiras com recursos de caixa do tesouro;
- V – Recursos arrecadados pelo órgão (fonte 71);
- VI – Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo com recursos de todas as fontes;
- VII – Secretaria de Estado da Educação com recursos do FUNDEB.

**Art. 5º** As dotações orçamentárias relativas às despesas financiadas com recursos vinculados do tesouro e de vinculadas de outras fontes estarão bloqueadas em sua totalidade e somente serão desbloqueadas com base no efetivo ingresso dos respectivos recursos.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo as dotações orçamentárias relativas às despesas financiadas com as fontes: 42 - Operações de Crédito Internas e 43 - Operações de Crédito Externas, que serão desbloqueadas após autorização das Secretarias de Estado de Economia e Planejamento e da Fazenda, consoante os procedimentos descritos nos incisos I, II e III do § 2º Art. 1º, sendo que ao final do exercício financeiro a despesa empenhada deverá estar limitada ao total da respectiva disponibilidade financeira.

**§ 2º** Os recursos das fontes 31 – Cota Parte Estadual do Salário Educação, 32 – Cota Parte Federal do Salário Educação, 34 – Incentivo SUS – União, 35 – SUS – Produção, 46 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, 47 – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, 48 – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, 49 – Programa Brasil Alfabetizado e 59 – Transferências Financeiras a Fundos, serão desbloqueados em sua totalidade após análise da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, sendo que ao final do exercício financeiro a despesa empenhada deverá estar limitada ao total da respectiva disponibilidade financeira.

**Art. 6º** Para fins deste decreto entende-se como:

**§ 1º** Receita de Caixa do Tesouro – o somatório das receitas arrecadadas pela administração direta, as provenientes de impostos estaduais e taxas, receitas de contribuições, patrimonial, agropecuária, da indústria, de serviços e de outras receitas correntes e de capital, inclusive a cota-parte do FUNDEB e a receita de ações e serviços de saúde, as transferências federais recebidas do FPE, do IPI, dos recursos minerais e royalties do petróleo, transferências do IRRF, da Lei Kandir nº 87/96 e de outras transferências federais não vinculadas, excluídas as destinações constitucionais e legais.

**§ 2º** Receita Vinculada do Tesouro – o somatório das receitas de transferências constitucionais e legais para os municípios e o FUNDEB, as transferências do salário educação, incentivo SUS – união, SUS – produção, programa dinheiro direto na escola, programa nacional de alimentação escolar, programa nacional de apoio ao transporte escolar, programa Brasil alfabetizado, transferências financeiras a fundos, contribuições da CIDE, convênios e doações, as receitas provenientes de operações de crédito, e outras vinculadas.

**§ 3º** Receita de Outras Fontes – o somatório das receitas arrecadadas pelas próprias Entidades Autárquicas, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes e as transferências recebidas de terceiros vinculadas a determinadas finalidades.

**Art. 7º** A execução orçamentária poderá ser realizada por meio de descentralização interna de créditos ou provisão, quando envolver unidades gestoras de um mesmo órgão ou unidade, bem como a descentralização externa de créditos ou destaque, quando envolver unidades gestoras de órgãos de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro, sem prejuízo do programa original do órgão.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento efetuar a descentralização de créditos orçamentários, bem como das cotas orçamentárias correspondentes, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a realização do repasse financeiro com recursos do Tesouro Estadual ou à Entidade Autárquica, Fundo, Fundação e Empresa Estatal Dependente quando lhe couber.

**Art. 8º** As solicitações de créditos suplementares ou especiais serão avaliadas segundo os procedimentos descritos no Art. 1º, § 2º, I, II e III, quando envolverem:

I – Excesso de arrecadação; ou

II – Recursos de superávit financeiro.

**Art. 9º** Os créditos especiais que vierem a ser abertos no exercício, bem como os créditos especiais reabertos, com recursos de caixa do tesouro e de outras fontes, terão sua execução condicionada aos limites fixados neste Decreto, e ao disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei Orçamentária Anual nº 10.164/14.

**Art. 10.** Os empenhos emitidos, independentemente do tipo de despesa a ser atendida, explicitarão o cronograma de liquidação da despesa.

**Art. 11.** Os investimentos e inversões financeiras a iniciar deverão estar alinhados com as orientações estratégicas do Governo para o exercício de 2014.

**Art. 12.** Os ordenadores de despesa são responsáveis, na execução orçamentária e financeira dos valores estabelecidos neste decreto, pela

observância do cumprimento de todas as disposições legais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.067/13, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 10.164/14 e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 13.** Ficam deduzidos das cotas estabelecidas no Anexo III deste Decreto, os valores referentes à 1/12 avos já liberados conforme estabelecido no art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.067/13.

**Art. 14.** O Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Estado de Economia e Planejamento poderão, no âmbito de suas competências, estabelecer normas, procedimentos e critérios quando necessários ao disciplinamento da execução orçamentária e financeira do exercício.

**Art. 15.** A programação financeira estabelecida neste decreto será acompanhada periodicamente e reavaliada caso as receitas não se realizem conforme o previsto nos Anexos I e II.

**Art. 16.** As disposições deste Decreto aplicam-se aos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de janeiro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da Fazenda

**JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento – respondendo

**ANEXO I - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA RECEITA - 2014 (ART.13 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**  
**PREVISÃO/ARRECADAÇÃO DA RECEITA TOTAL DO ESTADO - 2014**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	LOA 2014	PREVISTA						
		DECRETO	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	5º BIM	6º BIM
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>15.502.548.363</b>	<b>15.472.548.364</b>	<b>2.391.837.561</b>	<b>2.365.061.180</b>	<b>2.376.002.011</b>	<b>2.825.753.794</b>	<b>2.764.573.047</b>	<b>2.749.320.771</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>16.000.366.379</b>	<b>16.220.366.380</b>	<b>2.846.690.799</b>	<b>2.397.438.163</b>	<b>2.841.809.561</b>	<b>2.667.248.789</b>	<b>2.652.711.351</b>	<b>2.814.467.717</b>
RECEITA TRIBUTARIA	10.536.094.305	10.536.094.305	1.755.398.419	1.675.412.091	1.803.185.452	1.681.345.044	1.844.432.346	1.776.320.953
IRRF	479.700.000	479.700.000	63.238.815	76.997.963	79.799.035	87.045.427	87.752.954	84.865.806
IPVA	432.000.000	432.000.000	22.845.717	138.149.841	145.521.796	37.537.632	20.193.903	67.751.111
ICMS	9.100.100.000	9.100.100.000	1.604.790.226	1.385.000.666	1.504.348.293	1.449.232.770	1.629.150.767	1.527.577.278
ITCD	34.500.000	34.500.000	3.592.046	6.408.394	4.389.223	6.720.167	7.265.279	6.124.891
TAXAS	489.794.305	489.794.305	60.931.615	68.855.227	69.127.105	100.809.048	100.069.443	90.001.867
RECEITA DE CONTRIBUICOES	312.007.987	312.007.987	35.104.612	49.841.430	50.978.927	53.215.967	66.101.564	56.765.487
RECEITA PATRIMONIAL	194.675.029	194.675.029	27.486.306	26.566.082	21.855.270	44.643.117	38.968.593	35.155.661
RECEITA AGROPECUARIA	376.000	376.000	15.242	100.252	50.558	71.093	73.728	65.127
RECEITA INDUSTRIAL	8.970.657	8.970.657	697.391	2.176.512	1.511.991	1.513.462	1.547.112	1.524.189
RECEITA DE SERVICOS	112.017.004	112.017.004	14.992.608	15.955.743	18.783.454	22.547.746	19.470.289	20.267.164
<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>4.497.671.832</b>	<b>4.717.671.833</b>	<b>966.262.960</b>	<b>582.128.803</b>	<b>895.708.697</b>	<b>791.038.712</b>	<b>619.804.289</b>	<b>862.728.372</b>
COTA-PARTE FPE	1.130.000.000	1.130.000.000	238.658.465	163.444.929	222.972.735	166.647.215	156.302.504	181.974.152
COTA-PARTE DO IPI	260.000.000	260.000.000	45.913.056	33.746.270	44.313.664	45.725.676	45.216.165	45.085.169
COTA-PARTE DA CIDE	-	-	-	-	-	-	-	-
COTA-PARTE ROYALTIES COMP. FINANC. LEI 7990/89	550.000.000	550.000.000	82.517.966	81.897.061	68.958.779	77.729.195	142.500.755	96.396.244
COTA-PARTE ROYALTIES PART. ESPECIAL	820.000.000	858.693.291	233.890.861	637	238.743.460	227.439.554	-	158.618.779
COTA PARTE RECURSOS HÍDRICOS	2.000.000	2.000.000	437.950	159.463	584.489	279.572	187.879	350.647
COTA PARTE RECURSOS MINERAIS	2.600.000	2.600.000	400.843	347.665	385.330	499.015	504.273	462.874
COTA-PARTE FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	4.000.000	4.000.000	692.266	663.134	592.090	651.003	740.356	661.151
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS LC 87/96 - LEI KANDIR	505.304.558	505.304.558	66.528.649	89.188.115	85.774.965	91.233.016	85.182.864	87.396.949
TRANSFERENCIAS DE FOMENTO AS EXPORTAÇÕES	62.352.000	62.352.000	10.392.000	10.392.000	10.392.000	10.392.000	10.392.000	10.392.000
TRANSF. DO FUNDEB	930.000.000	930.000.000	166.204.257	150.103.023	162.289.386	146.314.338	151.665.815	153.423.181
TRANSFERÊNCIA DE CONVENIOS	75.930.226	75.930.226	8.278.710	28.401.843	16.839.690	7.517.833	5.079.731	9.812.419
OUTRAS TRANSFERENCIAS	155.485.048	155.485.048	21.694.582	23.784.663	43.862.109	16.610.295	22.031.947	27.501.452
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	338.553.565	338.553.565	46.733.261	45.257.250	49.735.212	72.873.648	62.313.430	61.640.764
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.210.539.258</b>	<b>1.960.539.258</b>	<b>45.862.381</b>	<b>411.013.910</b>	<b>24.270.740</b>	<b>583.554.083</b>	<b>519.922.400</b>	<b>375.915.744</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.677.787.365	1.677.787.365	13.050.341	339.644.809	22.897.410	517.603.580	453.318.171	331.273.054
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	205.468.083	205.468.083	12.026.292	71.183.312	1.363.713	34.046.646	56.283.500	30.564.620
RECEITA DE LEILÃO FUNDAP	74.000.000	74.000.000	19.182.379	-	-	31.898.291	9.214.924	13.704.406
ALIENAÇÃO DE BENS	3.283.810	3.283.810	1.603.369	185.789	9.617	5.566	1.105.805	373.664
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	250.000.000	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTARIAS</b>	<b>1.751.167.870</b>	<b>1.751.167.870</b>	<b>239.435.728</b>	<b>281.515.885</b>	<b>293.154.228</b>	<b>289.667.377</b>	<b>339.840.586</b>	<b>307.554.066</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.735.911.976	1.735.911.976	237.720.028	279.220.772	291.172.900	286.965.401	336.090.080	304.742.795
OUTRAS RECEITAS	15.255.894	15.255.894	1.715.700	2.295.113	1.981.328	2.701.976	3.750.506	2.811.271
<b>DEDUÇÕES DA RECEITAS</b>	<b>(4.459.525.144)</b>	<b>(4.459.525.144)</b>	<b>(740.151.347)</b>	<b>(724.906.778)</b>	<b>(783.232.518)</b>	<b>(714.716.455)</b>	<b>(747.901.290)</b>	<b>(748.616.756)</b>
DEDUÇÃO DA REC. CORRENTE - MUNICIPIOS	(2.735.384.744)	(2.735.384.744)	(449.918.161)	(454.605.703)	(489.781.976)	(424.351.835)	(459.011.848)	(457.715.221)
DEDUÇÃO DA REC. CORRENTE - FUNDEB	(1.724.140.400)	(1.724.140.400)	(290.233.186)	(270.301.075)	(293.450.542)	(290.364.620)	(288.889.442)	(290.901.535)

**ANEXO II - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA RECEITA - 2014 (ART.13 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**  
**PREVISÃO/ARRECAÇÃO DA RECEITA DE CAIXA DO TESOUREO ESTADUAL - 2014**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	LOA 2014	PREVISTA						
		DECRETO	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	5º BIM	6º BIM
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>10.147.285.686</b>	<b>10.117.285.688</b>	<b>1.899.512.101</b>	<b>1.408.349.134</b>	<b>1.775.050.445</b>	<b>1.671.979.243</b>	<b>1.589.630.342</b>	<b>1.772.764.423</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>11.547.326.086</b>	<b>11.767.326.088</b>	<b>2.170.514.081</b>	<b>1.678.644.551</b>	<b>2.068.500.694</b>	<b>1.930.445.402</b>	<b>1.869.271.185</b>	<b>2.049.950.175</b>
RECEITA TRIBUTARIA	7.716.466.725	7.716.466.725	1.300.217.629	1.213.516.092	1.307.177.623	1.234.142.546	1.360.729.596	1.300.683.239
IRRF	479.700.000	479.700.000	63.238.815	76.997.963	79.799.035	87.045.427	87.752.956	84.865.804
IPVA	216.000.000	216.000.000	11.422.859	69.074.921	72.760.898	18.768.816	10.096.953	33.875.553
ICMS	6.792.706.725	6.792.706.725	1.197.884.569	1.033.824.171	1.122.910.382	1.081.769.781	1.216.068.329	1.140.249.493
ITCD	34.500.000	34.500.000	3.592.046	6.408.394	4.389.223	6.720.167	7.265.283	6.124.887
TAXAS	193.560.000	193.560.000	24.079.340	27.210.643	27.318.085	39.838.355	39.546.075	35.567.502
RECEITA DE CONTRIBUICOES	146.980	146.980	16.537	23.480	24.016	25.069	31.139	26.739
RECEITA PATRIMONIAL	92.976.079	92.976.079	13.127.359	12.687.864	10.437.997	21.321.389	18.611.259	16.790.211
RECEITA AGROPECUARIA	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVICOS	385.000	385.000	51.530	54.840	64.559	77.497	66.919	69.655
<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>3.548.767.256</b>	<b>3.768.767.258</b>	<b>825.670.351</b>	<b>420.931.600</b>	<b>719.365.824</b>	<b>643.448.226</b>	<b>458.401.597</b>	<b>700.949.660</b>
COTA-PARTE FPE	1.130.000.000	1.130.000.000	238.658.465	163.444.929	222.972.735	166.647.215	156.302.506	181.974.150
COTA-PARTE DO IPI	195.000.000	195.000.000	34.434.792	25.309.703	33.235.248	34.294.257	33.912.126	33.813.874
COTA-PARTE DA CIDE	-	-	-	-	-	-	-	-
COTA-PARTE ROYALTIES COMP. FINANC. LEI 7990/89	404.815.256	404.815.256	60.735.512	60.278.509	50.755.575	57.210.843	104.884.511	70.950.306
COTA-PARTE ROYALTIES PART. ESPECIAL	820.000.000	858.693.292	233.890.861	637	238.743.460	227.439.555	-	158.618.779
COTA PARTE RECURSOS HÍDRICOS	-	-	-	-	-	-	-	-
COTA PARTE RECURSOS MINERAIS	2.600.000	2.600.000	400.843	347.665	385.330	499.015	504.276	462.871
COTA-PARTE FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	4.000.000	4.000.000	692.266	663.134	592.090	651.003	740.359	661.148
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS LC 87/96 - LEI KANDIR	62.352.000	62.352.000	-	20.784.000	10.392.000	10.392.000	10.392.000	10.392.000
TRANSFERENCIAS DE FOMENTO AS EXPORTAÇÕES	-	181.306.710	90.653.355	-	-	-	-	90.653.355
TRANSF. DO FUNDEB	930.000.000	930.000.000	166.204.257	150.103.023	162.289.386	146.314.338	151.665.819	153.423.177
TRANSFERÊNCIA DE CONVENIOS	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS TRANSFERENCIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	188.584.046	188.584.046	31.430.675	31.430.675	31.430.675	31.430.675	31.430.675	31.430.671
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>324.100.000</b>	<b>74.100.000</b>	<b>19.231.206</b>	<b>5.658</b>	<b>293</b>	<b>31.898.461</b>	<b>9.248.601</b>	<b>13.715.781</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE LEILÃO FUNDAP	74.000.000	74.000.000	19.182.379	-	-	31.898.291	9.214.926	13.704.404
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000	100.000	48.827	5.658	293	170	33.675	11.377
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	250.000.000	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORCAMENTARIAS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DEDUÇÕES DA RECEITAS</b>	<b>(1.724.140.400)</b>	<b>(1.724.140.400)</b>	<b>(290.233.186)</b>	<b>(270.301.075)</b>	<b>(293.450.542)</b>	<b>(290.364.620)</b>	<b>(288.889.444)</b>	<b>(290.901.533)</b>
DEDUÇÃO DA REC. CORRENTE - MUNICIPIOS	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÃO DA REC. CORRENTE - FUNDEB	(1.724.140.400)	(1.724.140.400)	(290.233.186)	(270.301.075)	(293.450.542)	(290.364.620)	(288.889.444)	(290.901.533)

**ANEXO III**  
**PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DE CUSTEIO - EXERCÍCIO DE 2014**  
**RECURSOS DE CAIXA DO TESOUREO**

R\$ 1,00

ÓRGÃO / UO	BIMESTRES						TOTAL
	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	5º BIM	6º BIM	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>373.146.608</b>	<b>279.859.966</b>	<b>279.859.966</b>	<b>279.859.966</b>	<b>279.859.966</b>	<b>373.146.608</b>	<b>1.865.732.927</b>
<b>GOVERNADORIA</b>	<b>8.421.259</b>	<b>6.315.947</b>	<b>6.315.947</b>	<b>6.315.947</b>	<b>6.315.947</b>	<b>8.421.259</b>	<b>42.106.286</b>
SCV	484.843	363.633	363.633	363.633	363.633	484.843	2.424.214
SCM	1.740.426	1.305.320	1.305.320	1.305.320	1.305.320	1.740.426	8.702.130
SECONT	295.724	221.793	221.793	221.793	221.793	295.724	1.478.619
SECOM	<b>3.476.294</b>	<b>2.607.221</b>	<b>2.607.221</b>	<b>2.607.221</b>	<b>2.607.221</b>	<b>3.476.294</b>	<b>17.381.465</b>
SECOM	3.119.159	2.339.370	2.339.370	2.339.370	2.339.370	3.119.159	15.595.794
RTV-ES	357.135	267.851	267.851	267.851	267.851	357.135	1.785.671
SEG	<b>2.423.972</b>	<b>1.817.980</b>	<b>1.817.980</b>	<b>1.817.980</b>	<b>1.817.980</b>	<b>2.423.972</b>	<b>12.119.858</b>
SEG	2.381.981	1.786.486	1.786.486	1.786.486	1.786.486	2.381.981	11.909.904
FESAD	41.991	31.494	31.494	31.494	31.494	41.991	209.954
PGE	<b>1.737.390</b>	<b>1.303.043</b>	<b>1.303.043</b>	<b>1.303.043</b>	<b>1.303.043</b>	<b>1.737.390</b>	<b>8.686.948</b>
PGE	1.737.390	1.303.043	1.303.043	1.303.043	1.303.043	1.737.390	8.686.948
DPES	<b>1.237.024</b>	<b>927.768</b>	<b>927.768</b>	<b>927.768</b>	<b>927.768</b>	<b>1.237.024</b>	<b>6.185.118</b>
DPES	1.237.024	927.768	927.768	927.768	927.768	1.237.024	6.185.118
VICE	<b>100.496</b>	<b>75.372</b>	<b>75.372</b>	<b>75.372</b>	<b>75.372</b>	<b>100.496</b>	<b>502.478</b>
VICE	100.496	75.372	75.372	75.372	75.372	100.496	502.478
SEFAZ	<b>7.428.184</b>	<b>5.571.138</b>	<b>5.571.138</b>	<b>5.571.138</b>	<b>5.571.138</b>	<b>7.428.184</b>	<b>37.140.917</b>
SEFAZ - ADM DIRETA	7.428.184	5.571.138	5.571.138	5.571.138	5.571.138	7.428.184	37.140.917
SEP	<b>2.656.461</b>	<b>1.992.346</b>	<b>1.992.346</b>	<b>1.992.346</b>	<b>1.992.346</b>	<b>2.656.461</b>	<b>13.282.300</b>
SEP - ADM DIRETA	1.952.352	1.464.264	1.464.264	1.464.264	1.464.264	1.952.352	9.761.760

IJSN	693.381	520.036	520.036	520.036	520.036	693.381	3.466.904
FUMDEVIT	10.728	8.046	8.046	8.046	8.046	10.728	53.636
<b>SEGER</b>	<b>9.820.989</b>	<b>7.365.742</b>	<b>7.365.742</b>	<b>7.365.742</b>	<b>7.365.742</b>	<b>9.820.989</b>	<b>49.104.936</b>
SEGER - ADM DIRETA	6.346.623	4.759.967	4.759.967	4.759.967	4.759.967	6.346.623	31.733.113
ESESP	1.029.364	772.023	772.023	772.023	772.023	1.029.364	5.146.816
PRODEST	2.445.002	1.833.752	1.833.752	1.833.752	1.833.752	2.445.002	12.225.007
<b>SEDES</b>	<b>3.596.566</b>	<b>2.697.425</b>	<b>2.697.425</b>	<b>2.697.425</b>	<b>2.697.425</b>	<b>3.596.566</b>	<b>17.982.819</b>
SEDES - ADM DIRETA	617.284	462.963	462.963	462.963	462.963	617.284	3.086.417
SUPPIN	2.387	1.790	1.790	1.790	1.790	2.387	11.933
ASPE	47.614	35.711	35.711	35.711	35.711	47.614	238.068
ADERES	2.929.281	2.196.961	2.196.961	2.196.961	2.196.961	2.929.281	14.646.401
<b>SEAG</b>	<b>4.933.971</b>	<b>3.700.478</b>	<b>3.700.478</b>	<b>3.700.478</b>	<b>3.700.478</b>	<b>4.933.971</b>	<b>24.669.844</b>
SEAG - ADM DIRETA	3.035.528	2.276.646	2.276.646	2.276.646	2.276.646	3.035.528	15.177.637
IDAF	227.646	170.734	170.734	170.734	170.734	227.646	1.138.226
INCAFER	1.597.861	1.198.396	1.198.396	1.198.396	1.198.396	1.597.861	7.989.305
CEASA	72.936	54.702	54.702	54.702	54.702	72.936	364.676
<b>SECTTI</b>	<b>8.712.264</b>	<b>6.534.198</b>	<b>6.534.198</b>	<b>6.534.198</b>	<b>6.534.198</b>	<b>8.712.264</b>	<b>43.561.311</b>
SECTTI - ADM DIRETA	3.317.932	2.488.449	2.488.449	2.488.449	2.488.449	3.317.932	16.589.658
FAPES	1.347.734	1.010.800	1.010.800	1.010.800	1.010.800	1.347.734	6.738.666
FUNCITEC	4.046.598	3.034.949	3.034.949	3.034.949	3.034.949	4.046.598	20.232.987
<b>SETOP</b>	<b>20.440.234</b>	<b>15.330.177</b>	<b>15.330.177</b>	<b>15.330.177</b>	<b>15.330.177</b>	<b>20.440.234</b>	<b>102.201.164</b>
SETOP - ADM DIRETA	17.086.870	12.815.153	12.815.153	12.815.153	12.815.153	17.086.870	85.434.347
DER-ES	1.314.890	986.168	986.168	986.168	986.168	1.314.890	6.574.447
IOPES	2.038.474	1.528.856	1.528.856	1.528.856	1.528.856	2.038.474	10.192.370
<b>SEDURB</b>	<b>2.553.098</b>	<b>1.914.824</b>	<b>1.914.824</b>	<b>1.914.824</b>	<b>1.914.824</b>	<b>2.553.098</b>	<b>12.765.480</b>
SEDURB - ADM DIRETA	2.195.518	1.646.638	1.646.638	1.646.638	1.646.638	2.195.518	10.977.586
ARSI	92.997	69.748	69.748	69.748	69.748	92.997	464.983
IDURB	254.897	191.173	191.173	191.173	191.173	254.897	1.274.484
FEHAB	9.686	7.265	7.265	7.265	7.265	9.686	48.427

R\$ 1,00

ÓRGÃO / UO	BIMESTRES						TOTAL
	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	5º BIM	6º BIM	
<b>SETUR</b>	<b>2.219.790</b>	<b>1.664.843</b>	<b>1.664.843</b>	<b>1.664.843</b>	<b>1.664.843</b>	<b>2.219.790</b>	<b>11.098.949</b>
SETUR - ADM DIRETA	2.102.676	1.577.007	1.577.007	1.577.007	1.577.007	2.102.676	10.513.380
FUNTUR	117.114	87.836	87.836	87.836	87.836	117.114	585.569
<b>SESPORT</b>	<b>3.452.561</b>	<b>2.589.422</b>	<b>2.589.422</b>	<b>2.589.422</b>	<b>2.589.422</b>	<b>3.452.561</b>	<b>17.262.802</b>
SESPORT - ADM DIRETA	3.451.507	2.588.631	2.588.631	2.588.631	2.588.631	3.451.507	17.257.535
PRÓ-ESPORTE	1.054	791	791	791	791	1.054	5.267
<b>SECULT</b>	<b>4.541.066</b>	<b>3.405.800</b>	<b>3.405.800</b>	<b>3.405.800</b>	<b>3.405.800</b>	<b>4.541.066</b>	<b>22.705.327</b>
SECULT - ADM DIRETA	2.889.365	2.167.024	2.167.024	2.167.024	2.167.024	2.889.365	14.446.822
APEES	211.701	158.776	158.776	158.776	158.776	211.701	1.058.505
FUNCULTURA	1.440.000	1.080.000	1.080.000	1.080.000	1.080.000	1.440.000	7.200.000
<b>SEAMA</b>	<b>3.252.566</b>	<b>2.439.425</b>	<b>2.439.425</b>	<b>2.439.425</b>	<b>2.439.425</b>	<b>3.252.566</b>	<b>16.262.825</b>
SEAMA - ADM DIRETA	219.433	164.575	164.575	164.575	164.575	219.433	1.097.164
IEMA	3.033.133	2.274.850	2.274.850	2.274.850	2.274.850	3.033.133	15.165.661
<b>SEDU</b>	<b>92.151.138</b>	<b>69.113.353</b>	<b>69.113.353</b>	<b>69.113.353</b>	<b>69.113.353</b>	<b>92.151.138</b>	<b>460.755.686</b>
SEDU - ADM DIRETA	91.246.387	68.434.790	68.434.790	68.434.790	68.434.790	91.246.387	456.231.933
FAMES	904.751	678.563	678.563	678.563	678.563	904.751	4.523.753
<b>SESA</b>	<b>106.639.833</b>	<b>79.979.875</b>	<b>79.979.875</b>	<b>79.979.875</b>	<b>79.979.875</b>	<b>106.639.833</b>	<b>533.199.161</b>
FES	106.639.833	79.979.875	79.979.875	79.979.875	79.979.875	106.639.833	533.199.161
<b>SESP</b>	<b>28.494.332</b>	<b>21.370.750</b>	<b>21.370.750</b>	<b>21.370.750</b>	<b>21.370.750</b>	<b>28.494.332</b>	<b>142.471.659</b>
SESP - ADM DIRETA	6.799.982	5.099.987	5.099.987	5.099.987	5.099.987	6.799.982	33.999.909
PCES	5.400.000	4.050.000	4.050.000	4.050.000	4.050.000	5.400.000	27.000.000
PMES	12.600.000	9.450.000	9.450.000	9.450.000	9.450.000	12.600.000	63.000.000
CBMES	1.800.000	1.350.000	1.350.000	1.350.000	1.350.000	1.800.000	9.000.000
DSPM	1.894.150	1.420.613	1.420.613	1.420.613	1.420.613	1.894.150	9.470.750
FSPMES	200	150	150	150	150	200	1.000
<b>SEJUS</b>	<b>46.297.081</b>	<b>34.722.811</b>	<b>34.722.811</b>	<b>34.722.811</b>	<b>34.722.811</b>	<b>46.297.081</b>	<b>231.485.394</b>
SEJUS - ADM DIRETA	36.089.440	27.067.080	27.067.080	27.067.080	27.067.080	36.089.440	180.447.197
IASES	9.595.820	7.196.865	7.196.865	7.196.865	7.196.865	9.595.820	47.979.098
PROCON	590.546	442.909	442.909	442.909	442.909	590.546	2.952.726
FTP	21.064	15.798	15.798	15.798	15.798	21.064	105.319
FPE	211	159	159	159	159	211	1.054
<b>SEADH</b>	<b>14.460.305</b>	<b>10.845.229</b>	<b>10.845.229</b>	<b>10.845.229</b>	<b>10.845.229</b>	<b>14.460.305</b>	<b>72.301.523</b>
SEADH - ADM DIRETA	2.592.393	1.944.295	1.944.295	1.944.295	1.944.295	2.592.393	12.961.963
FEAS	11.839.712	8.879.784	8.879.784	8.879.784	8.879.784	11.839.712	59.198.560
FIA	28.200	21.150	21.150	21.150	21.150	28.200	141.000

**VISITE NOSSO SITE [www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)**